

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 206/2002

de 16 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 15/95, de 24 de Janeiro, aprovou as normas referentes ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial e ao exercício da actividade de agente da propriedade industrial e procurador autorizado.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 54/2001, de 15 de Fevereiro, veio alterar a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 2.º do citado decreto-lei, por forma a compatibilizar a regulamentação relativa ao acesso à actividade de agente oficial da propriedade industrial com o disposto nos artigos 49.º e seguintes do Tratado CE, relativos à prestação de serviços.

No entanto, com a referida alteração, procedeu-se, por não reprodução da alínea *e*) do referido artigo 2.º, à sua revogação.

Nestes termos, e considerando como requisito indispensável para o acesso às funções de agente oficial da propriedade industrial uma licenciatura nas áreas de engenharia, de direito ou de economia, torna-se necessário corrigir esta omissão, alterando o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/95, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 54/2001, de 15 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/95, de 24 de Janeiro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 54/2001, de 15 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

- 1 —
- a*)
- b*)
- c*)
- d*)
- e*) Ser licenciado nas áreas de engenharia, de direito ou de economia.

2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Setembro de 2002. — José Manuel Durão Barroso — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — Carlos Manuel Tavares da Silva.

Promulgado em 2 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 362/2002 — Processo n.º 403/2002

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — Nos termos do disposto nos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição e 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o procurador-geral-adjunto no Tribunal Constitucional veio requerer a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da «norma constante do artigo 104.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (e que integra, após a renumeração daquele Código, operada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, sem qualquer alteração substancial de regime, o artigo 111.º) quando interpretada no sentido de que o privilégio imobiliário geral nela conferido prefere à hipoteca, nos termos do artigo 751.º do Código Civil».

Invocou, para o efeito, ter sido a mesma norma julgada inconstitucional, «por violação do artigo 2.º da Constituição», pelos Acórdãos n.ºs 109/2002 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Abril de 2002), 128/2002 e 132/2002 (estes dois não publicados), e não implicar qualquer perda de interesse na sua apreciação a circunstância de ter entretanto sido inserida num preceito diverso do mesmo Código.

2 — Notificado para o efeito, nos termos previstos nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, o Primeiro-Ministro veio oferecer o merecimento dos autos e solicitar ao Tribunal Constitucional «que pondere a utilização da competência que lhe assiste, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, de limitar os efeitos de uma eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral».

Em síntese, o Primeiro-Ministro sustenta que a existência do privilégio «decorre da urgência do Estado em garantir e satisfazer necessidades básicas ligadas ao funcionamento e garantia do sistema fiscal (artigo 103.º da Constituição)»; que está em causa «um dever *jurídico fundamental*, o de cumprir as obrigações fiscais, e que, «de momento», a norma que o prevê contém «a única garantia de que [. . .] dispõe o Estado de fazer cumprir e garantir os débitos tutelados e, através deles, o próprio equilíbrio e justiça do sistema fiscal».

Existem portanto, em seu entender, «ponderosas razões de equidade e interesse público, que se prendem não apenas com a garantia do sistema fiscal e sua operacionalidade, mas também com uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza, um objectivo constitucional, que justificam e fundamentam a solicitação do Governo de limitação dos efeitos da eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da interpretação da norma identificada nos autos, com efeitos a partir da data de publicação da decisão do Tribunal, com ressalva das situações litigiosas pendentes».

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 63.º da Lei n.º 28/82, foi apresentado, discutido e aprovado por maioria, em plenário, o memorando do Presidente do Tribunal.

Cumpra agora decidir.

3 — A norma em apreciação, constante do artigo 104.º (primitiva versão) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e actualmente contida no artigo 111.º do mesmo Código,